



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1636/2020

São Luís, 27 de maio de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 3010/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) de Guimarães

Responsável: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, Rua Santa Rita, s/nº, CEP nº 65.255-000, Centro, Guimarães/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guimarães, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2011. Inexistência de irregularidades que maculam a hígidez das Contas. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

**ACÓRDÃO PL-TCE nº 1184/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guimarães, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 91/2018-GPROC1, em:

a - julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guimarães/MA, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano e conforme descrito no Relatório de Instrução nº 10.203/2017 UTCEX04/SUCEX15;

b - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3012/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães/MA

Responsáveis: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, domiciliado na Rua Santa Rita, s/nº, Centro, CEP nº 65.255-00, Centro, Guimarães/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta do município de Guimarães. Exercício financeiro de 2011. Responsável o Senhor William Guimarães da Silva, Prefeito e ordenador de despesa. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Guimarães.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 214/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 14/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor William Guimarães da Silva, Prefeito e ordenador de despesa das contas da administração direta de Guimarães no exercício financeiro de 2011, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, constantes dos autos do Processo nº 3012/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 10229/2017 UTCEX04/SUCEX13;

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Guimarães para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3012/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães/MA

Responsável: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, domiciliado na Rua Santa Rita, s/nº, Centro, CEP nº 65.255-00, Guimarães/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Guimarães, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1185/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta Prefeitura de Guimarães, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2011. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 14/2018-GPROCI, em:

a- julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 10229/2017 UTCEX04/SUCEX13;

b - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3024/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, CPF nº 841.155.213-68, residente na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP: 65398-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011. Irregularidades que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré e à SUPEX. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1028/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Atenir

Ribeiro Marques, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 664/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorizações Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, Prefeito e ordenador de despesas no exercício em referência, com fundamento no artigo 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2616/2013-UTCOG-NACOG, a seguir transcritas:

a) prestação de contas incompleta - atendimento parcial ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e 014/2007, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011, devido à ausência de extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício (Seção II, item 2);

b) ordens de pagamento realizadas no exercício e que se constituem na última fase da despesa foram assinadas também pela tesoureira e por servidora da Prefeitura, sem a devida designação para tal feito, o que contraria o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/67, art. 64 da Lei nº 4.320/64 e art. 2º, inciso III da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção II, item 3, “b”);

c) divergência de valores nas Transferências de recursos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, entre o contabilizado pela Prefeitura e o informado no Portal da Transparência (diferença de R\$ 629.870,04) (Seção III, item 1.1);

d) o gestor não informou se a Comissão de Licitação é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 e art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2);

e) ocorrências em processos licitatórios: Pregão Presencial nº 17/2011 – Objeto: aquisição de carteiras escolares – Credor: Maria Alves de Sousa Comércio – Valor: R\$ 576.000,00; Pregão Presencial nº 19/2011 – Objeto: aquisição de kits escolares – Credor: Papelaria J e J – Valor: R\$ 86.550,00; Convite nº 05/2011 – Objeto: capacitação para professores e profissionais da rede de ensino – Credor: Logos -Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda – Valor: R\$ 48.000,00; Pregão Presencial nº 03/2011 – Objeto: aquisição de gêneros alimentícios – Credor: R. P. Franco de Carvalho – Valor: R\$ 619.080,00;

f) despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 15,32% da Despesa Orçamentária Total, no montante de R\$ 3.542.188,03, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (Seção III, item 3.3, “a”);

g) ausência de licitação – licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto não foram enviadas pelo responsável, no montante de R\$ 1.579.958,00 (Seção III, item 3.3, “d”);

h) fragmentação de despesas – Locação de veículos – R\$ 35.600,00 – Serviços Xerográficos – R\$ 72.066,50 – Aquisição de Material de Limpeza – R\$ 31.366,20, o que contraria o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF/88. Ausência dos Contratos de prestação de serviços, o que contraria o disposto nos art. 38, inciso X e art. 60, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3 “e”);

i) gestão de pessoal - pagamentos desacompanhados da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do Banco Bradesco (Seção III, item 4.1);

j) encargos sociais - ausência de empenho e da comprovação do recolhimento das obrigações patronais retidas dos servidores do FUNDEB no valor (IPSPA R\$ 953.653,48), referentes ao exercício financeiro de 2011, descumprindo o disposto na Lei n. 10.887, de 18/06/2004, em seu art. 8º-A, e art. 30, I, b, da Lei n. 8.212/91 e ausência dos Demonstrativos nºs 11 e 12, referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha dos servidores do FUNDEB, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005.(Seção III, item 4.2);

k) contratação temporária – pagamentos para despesas com pessoal, classificados na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado de professores, Supervisores e Coordenadores, no valor total de R\$ 1.345.993,53, Anexo 11, Balanço Geral – Arquivo 1.03.01, fls. 43 a 78), sem o devido respaldo legal, contrariando disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Municipal Nº 20A, de 05/01/2010 (Arquivo 1.06.06, fls. 1/2). (Seção III, item 4.3).

II) condenar o responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 1.330.230,00 (um milhão, trezentos e trinta mil, duzentos e trinta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, correspondente a gastos não devidamente comprovados, com fulcro no art. 23, caput, da Lei Orgânica;

III) aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências de natureza formal que ainda subsistem no presente processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, constantes do RI nº 2616/2013-UTCOG-NACOG, transcritas no item I;

IV) determinar o aumento da multa decorrente do item “III” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) determinar o aumento do débito decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

VII) dar ciência ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VIII) enviar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3365/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque

Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, CPF nº 626.458.113-53, Prefeito, domiciliado na Rua nº 8, Quadra nº 14, Planalto Vinhais, CEP nº 65.074-190, São Luís/MA; Márcia Barbalho Teixeira Rêgo, CPF nº 743.430.763-34, Secretária Municipal de Assistência Social, Quadra nº 8, Casa s/nº, CEP nº 65.880-000, Centro, Nova Iorque/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andréa Saraiva Cardos dos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, todos com endereço profissional localizado na Avenida Ana Jansen, Quadra nº 19, nº 2, Edifício Empresarial Mendes Frota, 8º andar, Salas nº 811 e 813, Bairro São Francisco, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães,

Prefeito e da Senhora Márcia Barbalho Teixeira Rêgo, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imputação de Débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 1188/2019

‘Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito e da Senhora Márcia Barbalho Teixeira Rêgo, Secretária Municipal de Assistência Social, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 468/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregular a tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, e da Senhora Márcia Barbalho Teixeira Rêgo, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, II, e 22, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual nº 8.258/2005) em razão da irregularidade descrita no Relatório de Instrução nº 10.060/2017 UTCEX4/SUCEX14;

b – condenar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, e Senhora Márcia Barbalho Teixeira Rêgo, Secretária Municipal de Assistência Social, ao pagamento do débito no valor de R\$ 21.647,00 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais), em razão da irregularidade concernente a ausência dos comprovantes de pagamentos (seção III, item 3.3, letra “a”, do RI nº 3189/2013 UTCOG/NACOG6), consignada no Relatório de Instrução nº 10.060/2017 UTCEX4/SUCEX14, fundamentado nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, e Senhora Márcia Barbalho Teixeira Rêgo, Secretária Municipal de Assistência Social, a multa no valor de R\$ 2.164,70 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3499/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa, CPF nº 020.436.554-69, residente na Rua Raimundo Correa, nº 1583, Centro, Coroatá/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Coroatá. A prestação de contas anual demonstra a regular gestão dos recursos no decorrer do exercício financeiro sob análise, em que pese a remanescência de irregularidade, esta não passível de imputação de débito. Julgamento Regular com ressalva. Aplicação de multa. Arquivamento, na forma eletrônica, de cópia dos autos para os devidos fins. Encaminhar uma via deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), para conhecimento e adoção de medidas legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1382/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Coroatá, de responsabilidade do Senhor Císio Janus Lopes Costa, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Coroatá, relativo ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Císio Janus Lopes Costa (Diretor Executivo), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 22/2013 UTEFI/NEAUD II:

a.1) o relatório se apresentou de forma lacônica em relação aos resultados da gestão das contas públicas, principalmente relativos às questões patrimoniais e financeiras, e não destacou os aspectos relevantes do cumprimento das metas contidas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Seção III, item 2);

a.2) inobservância ao determinado no § 3º do art. 13 da Lei nº 333 de 12 de dezembro de 2008, que fixa em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no exercício financeiro anterior (Seção III, item 2.2);

a.3) irregularidades junto à Previdência Social nos seguintes pontos: (1) Caráter contributivo (Ente e Ativos – Repasse), Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas-Repasse), (2) Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas), (3) Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN, (4) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS, (5) Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, (6) Demonstrativo Previdenciário - Encaminhamento à SPS, (7) Demonstrativos Contábeis, Equilíbrio Financeiro e Atuarial (Seção III, item 2.2);

a.4) ausência da relação das contribuições efetuadas no exercício financeiro de 2011, em desacordo com os demonstrativos nº 11 e nº 12 do anexo I da IN nº 09/2005-TCE/MA; não recolhimento da contribuição devida ao INSS, contrariando o disposto no art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/1991, Lei nº 8.213/1991 e Instrução Normativa INSS/DC nº 84/02 (Seção III, item 5.1.1);

a.5) ocorrências nos estágios da despesa: (1) ausência do documento auxiliar de nota fiscal para órgão público (DANFOP) e de sua validação referente às despesas com aquisição de material de informática e confecção bancada madeira, no total de R\$ 8.812,00. (2) Foram verificadas impropriedades em algumas despesas, cujos credores são pessoas físicas, sem a devida comprovação através de Nota Fiscal Avulsa, ocasionando ausência de retenção de ISS e INSS, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64, c/c o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 10, X, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

b) aplicar ao responsável, Senhor Císio Janus Lopes Costa, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de irregularidade descrita na alínea anterior;

c) intimar o responsável, Senhor Císio Janus Lopes Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) recomendar ao responsável e ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Coroatá, que observem as normas atinentes às despesas públicas, as normas previdenciárias e de prestação de contas, para que não incorram nas mesmas irregularidades quando da administração de entidades do Poder Público;

e) após o trânsito em julgado, arquivar na forma eletrônica cópia dos autos e encaminhe cópia do processo ao órgão de origem, acompanhado do acórdão ora proposto e da sua publicação oficial;

f) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3595/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

Responsável: Lourencio Silva de Moraes – Prefeito, CPF nº 336.280.683-04, endereço: Rua Diamantina, nº 30, Bananal, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65928-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhor Lourencio Silva de Moraes (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 19/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando com o Parecer nº 3852/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas que foi alterado em banca a fim de acompanhar integralmente a proposta de decisão do Relator:

a) emitir, por força da Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual da administração direta do município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourencio Silva de Moraes, prefeito, opinando pela desaprovação, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2780/2013 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação de documentos (notas fiscais, faturas) que comprovem a realização de despesas no valor de R\$ R\$ 4.785.078,34 (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, itens 3 e 4);

2. não comprovação de realização de licitação prévia para contratar as despesas destacadas no quadro a seguir, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, e os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III,

subitem 3.3, letras “a” e “b”):

Nota de empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
3003032			495.750,00
2403003			35.358,20
2503003			56.074,74
2503004	Roberto P. S.	Material de	79.957,52
2503005	Comércio	expediente	189.174,54
2503006			46.218,36
2503007			19.556,56
Total da despesa			426.339,92
703005	F. F. De Castro Distribuidora	Gêneros alimentícios	148.134,70
2405001	Mil volts Peças Ltda	Aquisição de peças	15.030,00
1403009,2103006, 1305003,2050001, 2805001,3050009, 1807005,2009002, 909008, 2612003, 512001,	Posto Arizona	Combustível	180.449,94

3. falhas verificadas nos processos referentes às licitações mencionadas no quadro a seguir (seção III, subitem 3.3, letras “a” e “b”):

Procedimento licitatório nº /valor	Objeto	Credor	Principais falhas detectadas
Tomada de Preço nº 004/2011 (fls. 2.667-2.766) Valor: (R\$ 636.000,00)	Locação de veículos	Ivel Veículos Ltda	- ausência de comprovação de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação (art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e art.37 da Constituição Federal). - ausência de cópia do edital e seus anexos (art. 38, inciso I, da Lei nº 8.666/1993). Ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27, inciso V, da Lei 8.666/1993). - ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993) -ausência de indicação do nome do representante da administração designado para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 67, § 1º) Obs: participou do certame apenas um licitante, sem qualquer justificativa por parte da comissão de licitação porque não houve repetição do certame (art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993).
Tomada de Preço nº 003/2011 9fls. 2.767-2.841) Valor: R\$ 647.300,00	Locação de máquinas pesadas	Construtora Abraão Ltda	- ausência de comprovação de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação (art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e art.37 da Constituição Federal). - original das propostas (art. 38, IV da Lei nº 8.666/1993) -ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993) -ausência de indicação do nome do representante da administração designado para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 67, § 1º)

			Obs: participou do certame apenas um licitante, sem qualquer justificativa por parte da comissão de licitação porque não houve repetição do certame (art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993).
Tomada de Preços nº 01/2011 (fls. 3.008-3.150) Valor R\$ 360.489,03	Gêneros alimentícios materiais limpeza	e Roberto P. S. de Comércio	- ausência de comprovação de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação (art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e art.37 da Constituição Federal). -ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993) -ausência de indicação do nome do representante da administração designado para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 67, § 1º) Obs: participou do certame apenas um licitante, sem qualquer justificativa por parte da comissão de licitação porque não houve repetição do certame (art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993).
Tomada de Preços nº 006/2011 (fls. 3.151-3.364) Valor R\$ 640.087,57	Gêneros alimentícios merenda escolar	e Combrasil Distribuidora	- ausência de comprovação de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação (art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e art.37 da Constituição Federal). -ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993) -ausência de indicação do nome do representante da administração designado para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 67, § 1º) Obs: participou do certame apenas um licitante, sem qualquer justificativa por parte da comissão de licitação porque não houve repetição do certame (art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993).

4ausência das guias de recolhimento da previdência social, mês a mês, prejudicando a aferição do cumprimento do disposto no art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

Responsável: Lourencio Silva de Moraes – Prefeito, CPF nº 336.280.683-04, endereço: Rua Diamantina, nº 30, Bananal, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65928-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhor Lourencio Silva de Moraes (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos. (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 130/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourencio Silva de Moraes (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 3852/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas que foi alterado em banca a fim de acompanhar integralmente a proposta de decisão do Relator:

a) julgar irregulares as contas de gestão anual da Administração Direta de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourencio Silva de Moraes (prefeito), gestor e ordenador de despesas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2780/2013 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação de documentos (notas fiscais, faturas) que comprovem a realização de despesas no valor de R\$ R\$ 4.785.078,34 (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, itens 3 e 4);

2. não comprovação de realização de licitação prévia para contratar as despesas destacadas no quadro a seguir, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, e os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, letras “a” e “b”):

Nota de empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
3003032			495.750,00
2403003			35.358,20
2503003			56.074,74
2503004	Roberto P. S.	Material de	79.957,52
2503005	Comércio	expediente	189.174,54
2503006			46.218,36
2503007			19.556,56
Total da despesa			426.339,92
703005	F. F. De Castro Distribuidora	Gêneros alimentícios	148.134,70
2405001	Mil volts Peças Ltda	Aquisição de peças	15.030,00
1403009,2103006, 1305003,2050001, 2805001,3050009, 1807005,2009002, 909008, 2612003, 512001,	Posto Arizona	Combustível	180.449,94

3. falhas verificadas nos processos referentes às licitações mencionadas no quadro a seguir (seção III, subitem 3.3, letras “a” e “b”):

Procedimento			

licitatório nº /valor	Objeto	Credor	Principais falhas detectadas
Tomada de Preço nº 004/2011 (fls. 2.667-2.766) Valor: (R\$ 636.000,00)	Locação de veículos	Ivel Veículos Ltda	- ausência de comprovação de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação (art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e art.37 da Constituição Federal). - ausência de cópia do edital e seus anexos (art. 38, inciso I, da Lei nº 8.666/1993). Ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27, inciso V, da Lei 8.666/1993). - ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993) -ausência de indicação do nome do representante da administração designado para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 67, § 1º) Obs: participou do certame apenas um licitante, sem qualquer justificativa por parte da comissão de licitação porque não houve repetição do certame (art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993).
Tomada de Preço nº 003/2011 9fls. 2.767-2.841) Valor: R\$ 647.300,00	Locação de máquinas pesadas	Construtora Abraão Ltda	- ausência de comprovação de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação (art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e art.37 da Constituição Federal). - original das propostas (art. 38, IV da Lei nº 8.666/1993) -ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993) -ausência de indicação do nome do representante da administração designado para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 67, § 1º) Obs: participou do certame apenas um licitante, sem qualquer justificativa por parte da comissão de licitação porque não houve repetição do certame (art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993).
Tomada de Preços nº 01/2011(fl. 3.008-3.150) Valor R\$ 360.489,03	Gêneros alimentícios materiais limpeza	Roberto P. S. de Comércio	- ausência de comprovação de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação (art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e art.37 da Constituição Federal). -ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993) -ausência de indicação do nome do representante da administração designado para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 67, § 1º) Obs: participou do certame apenas um licitante, sem qualquer justificativa por parte da comissão de licitação porque não houve repetição do certame (art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993).
			- ausência de comprovação de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação (art. 21

Tomada de Preços nº 006/2011 (fls. 3.151-3.364) Valor R\$ 640.087,57	Gêneros alimentícios e merenda escolar	Combrasil Distribuidora	da Lei nº 8.666/1993 e art.37 da Constituição Federal). -ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993) -ausência de indicação do nome do representante da administração designado para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 67, § 1º) Obs: participou do certame apenas um licitante, sem qualquer justificativa por parte da comissão de licitação porque não houve repetição do certame (art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993).
---	--	-------------------------	---

4. ausência das guias de recolhimento da previdência social, mês a mês, prejudicando a aferição do cumprimento do disposto no art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.2);

5. não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, “a.1” e “b.1”);

6. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, subitem 5.1, “a.1”);

7. não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, subitem 5.1, “b.1”);

c) condenar o responsável, Senhor Lourenco Silva de Moraes, ao pagamento do débito de R\$ 4.785.078,34 (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Lourenco Silva de Moraes, a multa de R\$ 478.507,83 (quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e sete reais e oitenta e três centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinzedias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 do alínea “a”;

e) aplicar ainda ao responsável, Senhor Lourenco Silva de Moraes, as seguintes multas no valor total de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

e.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4 e 6 da alínea “a”;

e.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, pela irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

e.3) no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do total de subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via

original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias parte patronal e as registradas como retenção nas folhas de pagamento dos servidores, durante o exercício de 2011, para as providências de sua competência legal. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3860/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tufilândia

Responsáveis: Wellington Lopes Neponuceno, brasileiro, portador do CPF nº 809.178.953-04, residente na Rua das Gaiotas, nº 152, Centro, Tufilândia/MA, CEP: 65.378-000, Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, brasileira, portadora do CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65378-000 e Diana Barros Rodrigues, brasileira, portadora do CPF nº 298.763.113-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65378-000.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMAS. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 457/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinha (Prefeita), Senhor Wellington Lopes Neponuceno (Tesoureiro) e Senhora Diana Barros Rodrigues (Secretária de Assistência Social), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3940/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, CPF nº 768.086.373-34, residente na Avenida Rio Branco, s/nº, Centro, Vila Nova dos Martírios-MA, CEP: 65.924-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11925, e Sâmara Noletto da Silva, OAB/MA nº 14437

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vila Nova dos Martírios, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios e à SUPEX/GPROC, para os fins legais.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 900/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vila Nova dos Martírios, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 581/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências de natureza formal que ainda subsistem no presente processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, constantes do Relatório de Instrução nº 2937/2013-UTCOG-NACOG 01, e confirmadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 4838/2016-UTCEX-04/SUCEX 15, a seguir transcritas:

a) licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, como segue:

a.1) Nota de Empenho 17050002 – Objeto: reforma de escolas – Valor R\$ 140.545,45 – Credor: Ribeirão Empreendimentos Ltda;

a.2) Nota de Empenho 24100001 – Objeto: construção de pro-infância – Valor: R\$ 1.291.565,04 – Credor: Ribeirão Empreendimento LTDA.

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) dar ciência ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) enviar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o

---

processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas